

A C Ó R D ã O**(1ª Turma)**

GMWOC/jb

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. "HOLDING". AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. ARTIGO 580, III, DA CLT.

Para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal não é suficiente a empresa integrar determinada categoria econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, sendo necessária também a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - "holding" -, que não possui empregados, não há obrigatoriedade ao pagamento da contribuição sindical patronal. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-69440-89.2007.5.06.0020** (Convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **PMPAR S.A.** e Recorrido **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE AESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-14) contra a decisão monocrática exarada às fls. 152-153, mediante a qual se denegou trâmite ao recurso de revista interposto pela empresa ré na ação de cobrança de contribuição sindical ora em curso.

O Sindicato autor, ora agravado, apresentou contraminuta e contrarrazões, às fl. 158-171.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, § 2º, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO****1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade atinentes à tempestividade e à representação processual, e encontrando-se devidamente instruído, com o traslado

previsto no art. 897 da CLT e na IN nº 16 do TST, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO.

"HOLDING"

Merece ser provido o agravo de instrumento, no único tema veiculado - "contribuição sindical - holding" - , a fim de prevenir violação do art. 580, III, da CLT, invocado nas razões do recurso de revista e renovado no agravo em exame (fls. 5 e 132).

Do exposto, configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento e julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, alusivos à tempestividade, à regularidade de representação processual e ao preparo (fls. 59, 100, 101 e 151), cumpre analisar os requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO.

"HOLDING"

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário da empresa ré, confirmando o seu enquadramento na atividade do grupo econômico do Sindicato autor e a determinação de pagamento das contribuições sindicais. Eis o teor do respectivo acórdão:

"A recorrente impugna seu enquadramento sindical na atividade do grupo econômico do Sindicato Autor. Disserta que essa instituição representa, apenas, empresas do setor contábil, de perícias e pesquisas, não sendo mandatário dos empreendimentos holdings.

Acerca da matéria, por muito bem apreciada a questão do enquadramento sindical e por refletir, com perfeição, o entendimento deste Julgador, peço vênha para adotar, Ex.ma como razões de decidir, os fundamentos expostos pela Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, quando do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo 00870-2005-102-06-00-0, in verbis:

'Tenho por indubitosa a aplicação da norma coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas em geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco - SINDBEBIPE e o Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em

geral, do Vinho e de Águas Minerais no Estado de Pernambuco.

No caso presente, verifica-se que a atividade-fim da empresa compreende a industrialização de bebidas, sejam alcoólicas ou não, sendo a venda delas consequência de sua atividade principal.

O sistema de enquadramento sindical brasileiro, segundo a regra traçada no artigo 511, § 2º, é estabelecido pela atividade empresarial preponderante, salvo os casos de categoria profissional diferenciada, na definição traçada no § 3º do mesmo artigo.

No caso em exame, a tese da defesa é a de que a atividade desenvolvida pelo obreiro, qual seja, vendedor externo, constitui profissão diferenciada.

Diz o § 3º do art. 511, da CLT:

[...]

No entanto, apenas as atividades dos vendedores viajantes é que são reguladas pela Lei n. 3.207/57, daí constituírem categoria diferenciada, o que não ocorre com o reclamante, que era apenas vendedor externo e realizava suas atividades tão somente dentro do perímetro urbano, e prestando serviços para empresa de caráter industrial.'

Importante reproduzir excerto de julgado da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região/MG, nessa linha de entendimento:

'Processo: 00445-2006-036-03-00-7 RO Data da Sessão: 25/09/2006 Data da Publicação: 05/10/2006 Órgão Julgador: Sexta Turma Juiz Relator: Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto Juiz Revisor: Desembargador Hegel de Brito Bóson RECORRENTE: DILSON XAVIER RIBEIRO EMPREENDIMENTOS EPARTICIPAÇÕES S/A RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIA E INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

EMENTA - EMPRESAS HOLDING - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Estando comprovado nos autos que o objeto social da recorrente consiste na prestação de serviços técnicos consultivos em empreendimentos agroindustriais e participação acionária ou societária em outras empresas, como holding, é de se concluir pelo acerto da decisão recorrida, que, a exemplo de outras decisões proferidas pela extinta Comissão de Enquadramento Sindical no MTb, concluiu pelo seu enquadramento junto ao SESCON/MG, ao fundamento de que as atividades por ela desempenhadas, a inserem dentre empresas de assessoramento.'

[...]

Correto, portanto, o MM. Juízo prolator da sentença, pelo que deve prevalecer como critério de enquadramento sindical a regra geral, qual seja, a da atividade preponderante da empresa, textual:

'Das contribuições sindicais.

No mérito, impugna a demandada a pretensão deduzida na peça inicial, aduzindo que não se enquadra na atividade do grupo econômico representada pelo sindicato autor.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio a atividade preponderante da empresa é quem determina seu enquadramento sindical. No caso da demandada, verifica-se, através de seu estatuto social acostado aos autos, precisamente no seu art. 3º, que a mesma tem por objeto a participação societária em outras sociedades, qualquer que seja a forma ou objeto destas, investimentos em obras móveis e imóveis ou outros empreendimentos, inclusive através dos condomínios, consórcios ou 'pools' de empresas.

O parágrafo único do artigo acima mencionado ainda estabelece que a sociedade poderá também praticar as seguintes atividades: a) Serviço de administração, locação, sublocação e arrendamento de bens móveis e imóveis; b) Serviços de assessoria técnica e financeira a empresas subsidiárias, coligadas, c controladas ou a terceiro; c) Serviço de agenciamento e locação de mão-de-obra ou serviços profissionais especializados; d) Atividades de importação e exportação; e) Outras atividades conexas e correlatas não expressamente nomeadas.

Por outro lado, verifica-se através do estatuto social do demandante, precisamente em seu artigo 1º, que o sindicato autor é representativo das categorias econômicas das empresas de serviços contábeis e das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, com base territorial no Estado de Pernambuco. Esclarece ainda o parágrafo 1º do referido artigo que se inclui na categoria econômica todas as empresas prestadores de serviços, à exceção daquelas organizadas em sindicato específico ou que desenvolvam atividades específica de prestação de serviços, prevista expressamente no quadro do art. 577 da CLT.

Acrescentou ainda a demandada em sua peça de ingresso que é uma 'holding'.

Pois bem. De conformidade com a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, empresas holding enquadram-se na categoria empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas.

Em que pese tenha sido extinta a comissão acima mencionada, o enquadramento efetuado pela mesma ainda continua válido.

Desta forma, tem o Juízo que o sindicato autor é representativo da categoria econômica da demandada e, por tal motivo, faz jus às contribuições sindicais devidas por esta.

No que pertine aos valores das contribuições sindicais patronais dos exercícios de 2003 a 2007, em que pese tenha a demandada aduzindo que não foram observadas as regras fixadas pelo art. 580, 111 da CLT combinado com a nota técnica SRT/CGRT/ No 50/2005, fez impugnação genérica, não indicando especificamente onde está a irregularidade, tão pouco o valor que entende correto. Deve, portanto, prevalecer os valores indicados pela parte autora.

Ante tudo o exposto, procede o pedido quanto ao pagamento das contribuições sindicais relativas aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, de acordo com as guias acostadas aos autos, perfazendo um valor total de R\$328.798,24 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), valor apurado até a data de 30.05.2007. Sobre o referido valor deverá haver incidência de multa, juros e correção monetária na forma prevista no art. 600 da CLT.'

Nada, pois, a reformar." (fls. 119-123)

Nas razões do recurso de revista, a ré indica violação dos arts. 5º, II, e 8º, I, da Constituição

Federal e 580, III, e 590, §§ 1º a 3º, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Persiste na exclusão do pagamento das contribuições sindicais, argumentando que "*constitui-se em empresa denominada 'HOLDING' e, conseqüentemente, não se enquadra na atividade do grupo econômico do Sindicato Recorrido...*" (fls. 131-141).

O art. 2º da CLT define empregador como a empresa que admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, além dos profissionais liberais, associações e instituições sem fins lucrativos que também admitem trabalhadores como empregados. E o art. 580 da CLT, ao mencionar o termo "empregadores", não abrange as empresas que não possuam empregados.

Nessa linha de entendimento, este Tribunal Superior, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuam empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal.

Para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal não é suficiente que a empresa integre determinada categoria econômica ou constitua-se em pessoa jurídica, sendo igualmente necessária a sua condição de empregadora, ou seja, de possuir empregados.

Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - *holding* -, que não possui empregados, não há obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical patronal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. -HOLDING-. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. ARTIGO 580, III, DA CLT. A jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem convergindo no entendimento de que, para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal, não é suficiente a empresa integrar determinada categoria econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, sendo necessária, também, a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - *holding* -, que não possui empregados, não há obrigatoriedade ao pagamento da contribuição sindical patronal. Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido, em ordem a tornar inviável a cognição da revista, nos moldes da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-87-12.2010.5.09.0007, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 09/03/2012)

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - CUMULAÇÃO DE REQUISITOS - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - HOLDING - ARTS. 109 E 114 DO CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA

LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de direito privado constituem fonte subsidiária do direito tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco. Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, em que pese poder gerar consequências próprias ao direito tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento). Revela-se insuficiente, assim, para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal integrar a empresa determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - holding -, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-1300-55.2006.5.17.0012, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 17/06/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. "HOLDING". EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. INDEVIDA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse diapasão, e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas empregadoras. Precedentes. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-2788-29.2011.5.12.0038, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 17/08/2012)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Consignado pela Corte Regional que a empresa recorrida não possui quadro de empregados, não há falar em contribuição sindical patronal, à luz do art. 579 da CLT, examinado conjuntamente com os arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-211400-83.2008.5.02.0028, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 8/4/2011)

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a empresa que não possui empregados em seus quadros não está obrigada a recolher a contribuição sindical. (...). Recurso não provido. (RR-48200-40.2008.5.17.0008, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 20/5/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. (AIRR-2710200-66.2009.5.09.0012, Rel. Min. Kátia Arruda, 6ª Turma, DEJT 05/10/2012)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO CONTA COM EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. Ao concluir não ser devida a contribuição sindical porque as empresas não dispunham de empregados em seus quadros, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR-1048100-74.2009.5.09.0002, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 24/02/2012)

RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. O acórdão regional está em sintonia com o entendimento prevalente nesta Corte, no sentido de que a palavra "empregador" do art. 580, III, da CLT se refere a empresas com empregados, nos termos do art. 2º da CLT. Assim, não havendo empregados, não há falar em recolhimento de contribuição sindical patronal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-3190500-13.2009.5.09.0088, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/5/2012)

Fundamentos pelos quais **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 580, III, da CLT, com arrimo na alínea "c" do art. 896 da CLT.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. "HOLDING". AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. ARTIGO 580, III, DA CLT

No mérito, em face do reconhecimento de violação do art. 580, III, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para afastar a condenação ao pagamento de contribuições sindicais, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação de cobrança de contribuição sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda por unanimidade, julgando o recurso de revista, na forma do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação do art. 580, III, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de contribuições sindicais, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação de cobrança. Inverte-se o ônus da sucumbência, a encargo do Sindicato autor.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-69440-89.2007.5.06.0020

Firmado por assinatura digital em 14/11/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.